Carta nº 20/2023/SBEF

Brasília, 16 de outubro de 2023

Ao Senhor
CARLOS FÁVARO
Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º andar, Sala 816,
Brasília/DF
CEP: 70.043-900

Assunto: Solicita a inclusão do Engenheiro e da Engenheira Florestal entre as profissões habilitadas para investir na carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário do MAPA.

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, nos reportamos aos concursos públicos do Ministério da Agricultura e Pecuária destinados à seleção de candidatos e provimento de vagas para o cargo e carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Conforme se depreende da análise das Leis que regem a carreira, compete ao MAPA definir a habilitação legal necessária para investidura e os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observando as atribuições da carreira.

Com o advento e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico do País, o MAPA assumiu uma série de competências em áreas relacionadas ao planejamento, implementação monitoramento e avaliação das políticas de florestas plantadas, de desenvolvimento da produção florestal e da política de proteção da vegetação nativa.

Ressalta-se que, a formação e a grade curricular do Engenheiro e da Engenheira Florestal lhes conferem habilitação e competências que compreendem e atendem – com grande especialização e diferencial – ao exercício de atividades essenciais de competência do MAPA, por meio do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (Nota Técnica anexa).

Dessa forma, buscando-se a efetividade e eficiência da atuação do MAPA e o atendimento à legislação que regula a ética e o exercício profissional, solicita-se a destinação de vagas para Engenheiros e Engenheiras Florestais, no próximo e em futuros concursos públicos do MAPA para seleção de profissionais para investir na carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Despedimo-nos, reforçando nosso compromisso na busca pela credibilidade e excelência na prestação de serviços pertinentes ao manejo e uso sustentável das florestas, colocando a Ciência Florestal à serviço das florestas, do ambiente e da sociedade.

Respeitosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
PEDRO DE ALMEIDA SALLES
Data: 17/10/2023 12:16:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PEDRO DE ALMEIDA SALLES
Presidente SBEF

Nota Técnica nº 1/2023/SBEF

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2023

1. OBJETIVO

A presente nota técnica tem por objetivo analisar as Leis e os regulamentos pertinentes à carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, às áreas de atuação e competências do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, e à especialização profissional de Engenheiro e Engenheira Florestal, com vistas à inclusão desta especialização entre as profissões habilitadas para investir nesta carreira.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e respectivas competências

A Lei nº 9.620, de 2 de abril 1998, cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências. O inciso III do art. 1º da referida Lei, com redação dada pela Lei nº 9.775, de 1998, cria a carreira de nível superior do Poder Executivo Federal de Fiscal de Defesa Agropecuária e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:

> "*Lei nº 9.620, de 2 de abril 1998*
> *Art. 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:*
> *(...)*
> *III - Fiscal de Defesa Agropecuária composta de cargos de igual denominação no quadro geral de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições voltadas para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.775, de 21/12/1998)*".

Segundo a referida Lei, o Ministério da Agricultura e Abastecimento é o órgão supervisor da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária, com competência para definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições da carreira.

> "*Lei nº 9.620, de 2 de abril 1998*
> *Art. 5º São qualificados como Órgãos Supervisores: (...)*

> *III - da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.*
> *Art. 6º Os Órgãos Supervisores terão as seguintes competências em relação às carreiras sob sua supervisão: (...)*
> *III - definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições da carreira;*
> *IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*".

À época de publicação da Lei, cargos efetivos do quadro permanente do Ministério da Agricultura e Abastecimento foram transformados em cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária.

> "*Art. 19-A. Serão transformados em cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária, observadas as condições dispostas no § 1º deste artigo, os atuais cargos efetivos do quadro permanente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento a seguir relacionados:*
> *I - Farmacêutico, código NS-908;*
> *II - Zootecnista, código NS-911;*
> *III - químico, código NS-921;*
> *IV - Engenheiro Agrônomo, código NS-912.*
> *§ 1º Serão enquadrados na carreira os atuais ocupantes dos cargos relacionados neste artigo que estejam no efetivo exercício das atividades de defesa agropecuária e recebam a GDAF na data de publicação desta Lei, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.*
> *§ 2º Os servidores referidos neste artigo serão enquadrados em cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária na mesma classe e padrão em que se encontrem posicionados na data da publicação desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.775, de 21/12/1998).*".

A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, por sua vez, criou a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, transformando em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os então cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estivessem em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

> "*Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo IV.*".

Posteriormente, a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004 reestruturou e definiu as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, por sua vez, alterou a denominação da carreira, que passou a ser chamada de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Cabe ao Poder Executivo, disciplinar as atribuições do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional.

> "*LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004. Reestrutura a remuneração e define as e dá outras providências.*
> *(...)*
> *Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional: (Redação dada pela lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*
> *I - a defesa sanitária animal e vegetal;*
> *II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;*
> *III - a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins;*
> *IV - a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípicas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal;*

V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;
VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de bebidas em geral;
VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;
VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;
IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;
X - lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo;
XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo;
XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;
XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.
Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional.".
"*LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016.*
(...)
CAPÍTULO XXVI
DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Art. 41. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a ser denominada Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

> *Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a ser denominado Auditor Fiscal Federal Agropecuário.*
> *Art. 42. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
> *"Art. 1º A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, compreendendo, as três primeiras, três padrões, e a última, quatro padrões, na forma do Anexo I." (NR)*
> *"Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:*
> *.....*
> *Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional." (NR)*".

O Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014 estabelece os princípios e os objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas. O mesmo decreto define que compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária coordenar o planejamento, a implementação e a avaliação desta política e promover a sua integração às demais políticas e setores da economia, e elaborar o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas – PNDF.

> "*DECRETO Nº 8.375, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014*
> *Art. 1º Este Decreto estabelece os princípios e os objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas.*
> *(...)*
> *Art. 5º Para a execução da Política Agrícola para Florestas Plantadas, serão utilizados, entre outros, os instrumentos e as ações previstos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.*
> *Art. 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará o planejamento, a implementação e a avaliação da*

> *Política Agrícola para Florestas Plantadas e promoverá a sua integração às demais políticas e setores da economia.*
> *Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas - PNDF, com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente, tendo o seguinte conteúdo mínimo:*
> *I - diagnóstico da situação do setor de florestas plantadas, incluindo seu inventário florestal;*
> *II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas; e*
> *III - metas de produção florestal e ações para seu alcance.*".

O Decreto Federal nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, aprova a estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária e, em seu Anexo 1, define as áreas de competências do ministério:

> "*Decreto Federal nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023*
> *Art. 1º O Ministério da Agricultura e Pecuária, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:*
> *I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;*
> *II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;*
> *III - informação agropecuária;*
> *IV - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:*
> *a) a saúde animal e a sanidade vegetal;*
> *b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;*
> *c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;*
> *d) a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários; e*
> *e) o controle de resíduos e contaminantes em alimentos;*
> *V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;*
> *VI - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;*
> *VII - assistência técnica e extensão rural;*

> *VIII - irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;*
> *IX - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;*
> *X - desenvolvimento rural sustentável;*
> *XI - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;*
> *XII - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;*
> *XIII - cooperativismo e associativismo na agropecuária;*
> *XIV - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural; e*
> *XV - negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária.*".

O art. 2º do Anexo II do referido Decreto, que trata da Estrutura Organizacional do Ministério da Agricultura e Pecuária, em seu inciso II, alínea (c), item (4), cria o Departamento de Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas.

> *"Decreto Federal nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023*
> *CAPÍTULO II*
> *DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL*
> *Art. 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária tem a seguinte estrutura organizacional:*
> *(...)*
> *II - órgãos específicos singulares:*
> *(...)*
> *c) Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo:*
> *(...)*
> *4. Departamento de Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas;".*

Os artigos 17, 30 e 34 do Anexo II do referido Decreto detalham os órgãos específicos e singulares da estrutura do Ministério da Agricultura e Pecuária, bem como as respectivas unidades e competências, dentre as quais destacam-se:

> "*Art. 17. À Secretaria de Política Agrícola compete:*
> *I - formular e revisar as diretrizes de ação governamental para a política agrícola, inclusive para florestas plantadas, e para a segurança alimentar;*

(...)
III - supervisionar, coordenar, monitorar e avaliar a elaboração e a aplicação dos mecanismos de ação governamental referentes ao seguro e ao crédito rural, aos instrumentos de financiamento privado, à agroenergia, às florestas plantadas, à comercialização e ao zoneamento agrícola de risco climático;
(...)
Art. 30. À Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo compete:
I - formular políticas públicas para a inovação e o desenvolvimento rural, fundamentadas em práticas agropecuárias inovadoras e sustentáveis, de forma a promover a sua integração com outras políticas públicas, com ênfase em:
a) melhoria do ambiente brasileiro de inovação para a agricultura, pecuária e florestas plantadas;
b) modernização e inovação na agropecuária, incluídos programas de conectividade, de ecossistema digital, de bioeconomia e de novas tecnologias;
c) inovações agregadoras de valor aos produtos e processos agrícolas, pecuários e de florestas plantadas;
d) competitividade e sustentabilidade das cadeias produtivas agrícolas, pecuárias e de florestas plantadas;
e) desenvolvimento da cacauicultura e de sistemas agroflorestais associados;
f) práticas de manejo sustentável e de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;
g) produção integrada e sustentável;
h) boas práticas agropecuárias;
i) recuperação de áreas degradadas e recomposição florestal;
j) manejo e conservação de solo e água;
k) irrigação eficiente como ferramenta de desenvolvimento rural;
l) gestão e uso de base de dados da agropecuária e dos fatores que a influenciam, inclusive meteorologia e climatologia;
m) pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, florestas plantadas e agroindústria;
(...)
Art. 34. Ao Departamento de Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas compete:
I - estimular o plantio de florestas de reflorestamento e sistemas agroflorestais em unidades de produção agropecuária;
II - apoiar e incentivar a recuperação de vegetação nativa e a recomposição florestal em unidades de produção agropecuária;

III - desenvolver e propor planos de produção florestal de florestas plantadas em unidades de produção agropecuária para a produção de celulose, madeira, energia e outros fins;
IV - apoiar o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima com informações para o Inventário Florestal Nacional;
V - apoiar o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima na gestão do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, integrado ao Sistema Nacional de Informações Florestais;
VI - prestar apoio técnico à implementação dos programas de fomento às florestas plantadas em unidades de produção agropecuária;
VII - desenvolver e propor planos de produção;
VIII - apoiar, no âmbito das florestas plantadas em unidades de produção agropecuária, a implementação do Programa Nacional de Florestas, criado por meio do Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000; e
IX - apoiar o Ministério na elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas, nos termos do disposto no Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014.".

2.2. Da habilitação e das competências do Engenheiro e da Engenheira Florestal

A Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965 determinou a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946. A Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece as atividades e competências do Engenheiro e da Engenharia Florestal:

"*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de

cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.".

Adicionalmente, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e reconhece a habilitação, competência e fundamental atuação do Engenheiro e da Engenheira Florestal, definindo este profissional como responsável técnico pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional.

"*Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003*

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;".

3. ANÁLISE

Considerando que o inciso III, do art. 5º da Lei nº 9.620, de 1998 estabelece que o Ministério da Agricultura e Pecuária é o órgão supervisor da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com competência para definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições dessa carreira. Considerando que as competências do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário previstas na Lei nº 10.883, de 2004 incluem, entre outras:

(i) a defesa sanitária vegetal;

(ii) a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas;

(iii) a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões; e

(iv) a fiscalização do trânsito de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados.

Considerando que as competências dos ocupantes dos cargos da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário incluem, conforme redação dada pela lei nº 13.324, de 2016, art. 3º, III, atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura e Pecuária que lhes forem atribuídas em regulamento.

Nesse contexto, considerando que o Decreto nº 8.375, de 2014 define que compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária:

(i) coordenar o planejamento, a implementação e a avaliação da Política Agrícola para Florestas Plantadas;
(ii) promover a sua integração às demais políticas e setores da economia; e
(iii) elaborar o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas – PNDF.

Considerando que esse mesmo Decreto estabelece os princípios e os objetivos da política relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas e que o conteúdo mínimo do Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas – PNDF deve incluir:

(i) diagnóstico da situação do setor de florestas plantadas, incluindo seu inventário florestal;
(ii) proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas; e
(iii) metas de produção florestal e ações para seu alcance.

Ainda no tocante as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária atribuídas por regulamento, considerando que o Decreto Federal nº 11.332, de 2023, define, entre outras, as seguintes áreas de competências do Ministério da Agricultura e Pecuária:

(i) a produção e fomento agropecuário, abrangidas a heveicultura e as florestas plantadas;
(ii) pesquisa em sistemas agroflorestais;
(iii) conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e aos sistemas agroflorestais; e
(iv) o desenvolvimento rural sustentável.

Considerando que a estrutura organizacional do Ministério da Agricultura e Pecuária inclui ao menos 2 (duas) secretarias de Estado com competências e atuação em áreas no setor florestal e políticas para as florestas – Secretaria de Política Agrícola e a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo, e que esta segunda secretaria conta com um Departamento exclusivo para atuar nas áreas de reflorestamento e de recuperação de áreas degradas - Departamento de Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas.

Observa-se, portanto, que com o advento e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico do País, o Ministério da Agricultura e Pecuária assumiu uma série de competências em áreas relacionadas ao planejamento, implementação monitoramento e avaliação das políticas de

florestas plantadas, de desenvolvimento da produção florestal e da política de proteção da vegetação nativa.

Considerando que o Engenheiro e a Engenheira Florestal tem habilitação e competências para atuar na engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que compete ao Engenheiro e a Engenheira Florestal atuar como responsável técnico pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional.

Conclui-se, portanto, que a formação e a grade curricular do Engenheiro e da Engenheira Florestal lhes conferem habilitação e competências que compreendem e atendem – com grande especialização e diferencial – ao exercício de atividades essenciais de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária por meio exercício do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Por esse motivo, buscando-se a efetividade e eficiência da atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária e o atendimento à legislação que regula a ética e o exercício profissional, faz-se necessária a destinação de vagas para Engenheiros e Engenheiras Florestais em concursos públicos do Ministério da Agricultura e Pecuária para seleção de profissionais para investir na carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

4. CONCLUSÕES

O Ministério da Agricultura e Pecuária é o órgão supervisor da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com competência para definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições dessa carreira. As competências dos ocupantes dos cargos da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário são definidas pela Lei nº 10.883, de 2004 e incluem atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura e Pecuária, inclusive as que lhes forem atribuídas em regulamento.

Com o advento e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico do País, o Ministério da Agricultura e Pecuária assumiu uma série de competências em áreas relacionadas ao planejamento, implementação monitoramento e avaliação das políticas de florestas plantadas, de desenvolvimento da produção florestal e da política de proteção da vegetação nativa.

A formação e a grade curricular do Engenheiro e da Engenheira Florestal lhes conferem habilitação e competências que compreendem e atendem – com grande especialização e diferencial – ao exercício de atividades essenciais de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do exercício do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Buscando-se a efetividade e eficiência da atuação do Ministério da Agricultura e Pecuária e o atendimento à legislação que regula a ética e o exercício profissional, faz-se necessária a destinação de vagas para Engenheiros e Engenheiras Florestais em concursos públicos do Ministério da Agricultura e Pecuária para seleção de profissionais para investir na carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

PEDRO DE ALMEIDA SALLES
Presidente SBEF

Ministério da Agricultura e Pecuária
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 308793.3633261/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: PEDRO DE ALMEIDA SALLES
E-mail: **********@*****.**m
CPF: ***.961.001-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais - SBEF
E-mail: *******@****.***.*r
CNPJ: 00.528.836/0001-63

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 308793.3633261/2023
Tipo da Solicitação: Protocolar documentos junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA
Informações Complementares: Não há
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 16/10/2023 às 13:59

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	carta_20_2023_concurso_MAPA_final_assinado.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Nota Técnica nº 1/2023/SBEF	nota_tecnica_1_2023_cargo_auditor_mapa_final_oficio_assinado.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.